



Scarano, Costa & Fonseca
Advogados Associados



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA
nº 2022/08 Prot 115
nº 20213 Fis
Data: 15/06/2022
Funcionário: Jodyla

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PMF-22.03.24.01-TP

DIOGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de nº. 13.902.854/0001-05, localizada à Av. Domingos Olímpio, 519, Sala 102, José Bonifácio, Fortaleza/CE, CEP: 60040-115, com o costumeiro acatamento, neste ato representado por seus sócio administrador Sr. MAURILIO MOREIRA FREITAS, brasileiro, solteiro, engenheiro civil inscrito no CREA/CE sob a numeração 47733, portador do CPF 026.617.67398, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, já qualificada no processo em epígrafe, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se que o item 5.20 do Edital determina que o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do Art. 109, I, a da Lei 8.666/93, logo, o prazo para apresentação de contrarrazões também é este prazo.

Desta forma, considerando que a ora Recorrida foi notificada da

MF



Scarano, Costa & Fonseca
Advogados Associados



apresentação do Recurso Administrativo em 08/06/2022, resta evidente que o presente feito está sendo apresentado tempestivamente até a data de 15/06/2022.

DAS RAZÕES

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A parte recorrente interpôs recurso administrativo sob a assertiva de que a capacidade técnico-operacional, especificamente a potência mínima exigida e o treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas fotovoltaicos não deveriam ser relevantes para a inabilitação e impossibilidade de participação do certame licitatório.

Ocorre que o CONFEA, por meio dos Arts. 57 e 58 da resolução nº 1.025 de 2009, estabeleceu essa necessidade de comprovação quanto à possibilidade de execução dos serviços em questão, veja-se:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de **fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

Parágrafo único. **O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado **devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

No mesmo sentido, dispõe o Art. 30 da Lei 8.666/93, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-



Scarano, Costa & Fonseca
Advogados Associados



se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ora, a recorrente tenta aduzir que apenas é necessário comprovar o instrumento para executar, sendo dispensável a comprovação dos meios para a sua execução.

Ante o exposto, resta evidente que a recorrente se quedou inerte, uma vez que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas não demonstram o treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas fotovoltaicos. Logo, a habilitação da recorrente não representaria tão somente uma violação aos itens 3.3.3, a e c, mas também aos Arts. 57 e 58 da Resolução nº 1.025 de 2009 do CONFEA, razão pela qual ela deve permanecer inabilitada.

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL

No mesmo sentido do atestado de capacidade técnico-operacional, a recorrente tenta se esquivar das exigências previstas em edital. Nesse tópico específico, o outro motivo para a inabilitação foi a apresentação de certidão específica, conforme item 3.4.6.4 do edital, para fins de comprovação dos atos da empresa.

Desta forma, saliente-se a importância do referido item, uma vez que tal certidão traz informações essenciais da empresa licitante, quais sejam, inscrição, enquadramento, uma eventual alteração de dados, dentre outras informações essenciais para a qualificação da empresa.

Melhor dizendo, tais informações são essenciais para atestar a



Scarano, Costa & Fonseca
Advogados Associados



habilitação jurídica da licitante, prevista no Art. 27, I da Lei 8.666/93. Sendo assim, destaque-se que a inabilitação da empresa, ora recorrente, deve permanecer inalterada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Recurso Administrativo interposto pela N&A Serviços de Engenharia LTDA deve ser julgado totalmente **IMPROCEDENTE**, devendo o resultado da Licitação permanecer inalterado quanto ao indeferimento da habilitação da empresa N&A Serviços de Engenharia LTDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 15 de junho de 2022.



DIOGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA

MAURILIO MOREIRA FREITAS

Sócio Administrador